



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Rua da Paz, 14 - Bairro: Centro - 4º andar - Bloco I - CEP: 79002919 - Fone: 3317-3406 - Email: cgr-vfci@tjms.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011498-87.2026.8.12.0001/MS

AUTOR: GISDAIMY MOTA MARTINS

AUTOR: DELMO PEREIRA MARTINS

AUTOR: G. MOTA MARTINS

AUTOR: D. PEREIRA MARTINS

AUTOR: J. DAVISON MOTA MARTINS

AUTOR: JOSE DAVISON MOTA MARTINS

AUTOR: GISELDA RODRIGUES MOTA

AUTOR: GISELDA RODRIGUES MOTA MARTINS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

JOSE DAVISON MOTA MARTINS, produtor rural, inscrito no CPF nº 019.605.811-20 e CNPJ nº 64.783.124/0001-73, **DELMO PEREIRA MARTINS**, produtor rural, inscrito no CPF nº 273.373.831-34 e CNPJ nº 64.774.338/0001-83, **GISDAIMY MOTA MARTINS**, produtora rural, inscrita no CPF nº 006.912.331-44 e CNPJ nº 64.724.605/0001-08 e **GISELDA RODRIGUES MOTA**, produtora rural, inscrita no CPF nº 367.427.161-34 e CNPJ nº 66.839.735/0001-11, propuseram o presente **Pedido de Recuperação Judicial**, com fulcro nos artigos 6º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que a atividade agrícola desenvolvida por José Davidon Mota Martins teve início no período de 2016-2017, momento em que passou a produzir grãos por meio de arrendamento de áreas e contava com pequena frota de máquinas e recursos financeiros provenientes da venda de gado de corte. Alegam que nos dois primeiros anos da atividade, os resultados obtidos foram satisfatórios, mas que a partir de 2020, com a pandemia da Covid-19, houve aumento expressivo dos custos de insumos e redução da rentabilidade. Após esse período, informam que a área cultivada foi ampliada por meio do arrendamento de novas terras, o que exigiu elevados investimentos em máquinas, equipamentos e infraestrutura, financiados principalmente por crédito bancário. A partir de 2023, afirmam que sucessivas estiagens e outros eventos climáticos adversos provocaram significativa queda de produtividade das lavouras, ao mesmo tempo em que ocorreu a desvalorização dos grãos e a manutenção de elevados custos de produção. Para sustentar a atividade e cumprir com as obrigações já assumidas, os produtores recorreram à contratação sucessiva de novas operações de crédito, gerando progressivo endividamento. O cenário foi agravado pela restrição posterior do acesso ao crédito, pelo aumento das taxas de juros e pela exigência de garantias reais pelas instituições financeiras, culminando em elevado passivo financeiro, inadimplência e necessidade de redução da área cultivada e dos custos operacionais. Nesse contexto, afirmam que a recuperação judicial constitui o instrumento adequado para promover a reorganização do passivo, preservar a atividade econômica e viabilizar a satisfação coletiva dos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Os requerentes emendaram a inicial e prestaram esclarecimentos (evento 29, DOC1 e evento 43, DOC1).

Importante destacar que os requerentes ajuizaram, inicialmente, no sistema SAJ, pedido de tutela cautelar antecedente, autos nº 0811144-17.2026.8.12.0001, a qual foi deferida às fl. 1018-1033 daqueles autos. Posteriormente, contudo, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da não propositura da ação de recuperação judicial no prazo de sessenta dias.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual

Deve prosperar o pedido de reconhecimento da **consolidação processual** entre os Requerentes relacionados no polo ativo da presente ação.

É que, conforme relatado na petição inicial, a relação de controle e dependência entre os mesmos é clara, sendo o patrimônio organizado e administrado por meio do grupo econômico familiar, nos quais os seus membros dividem inúmeras funções para manutenção e exercício das atividades rurais.

Vejamos:

"A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (LREF, art. 69-I). Dessa forma, os devedores irão propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (i.e., em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, §1º).

Estão assim preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.) para o reconhecimento da consolidação processual.

Embora não haja um entrelaçamento de direito entre os Requerentes (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre todos, por laços negociais e familiares, existindo também inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Conforme já consignada na última decisão (evento 32, DOC1), as alegações veiculadas na petição inicial, bem como os esclarecimentos posteriormente prestados pelos autores, indicam, em tese, a possibilidade de configuração de hipótese de consolidação substancial de ativos e passivos. Trata-se, contudo, de questão que demandará análise mais aprofundada pela Administradora Judicial nomeada nestes autos, a quem caberá apresentar elementos técnicos para sua adequada apreciação.

Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre os Requerentes **JOSE DAVISON MOTA MARTINS**, produtor rural, inscrito no CPF nº 019.605.811-20 e CNPJ nº 64.783.124/0001-73, **DELMO PEREIRA MARTINS**, produtor rural, inscrito no CPF nº 273.373.831-34 e CNPJ nº 64.774.338/0001-83, **GISDAIMY MOTA MARTINS**, produtora rural, inscrita no CPF nº 006.912.331-44 e CNPJ nº 64.724.605/0001-08 e **GISELDA RODRIGUES MOTA**, produtora rural, inscrita no CPF nº 367.427.161-34 e CNPJ nº 66.839.735/0001-11, e declaro a consolidação processual entre eles, nos termos do artigo 69-G da Lei n.º 11.101/05.

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam basicamente no setor agropecuário, representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, eles relataram a pandemia do Covid-19, a alta dos custos, a queda de faturamento, bem como os prejuízos acumulados.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade há mais de 2 anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (evento 1, DOC49), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **JOSE DAVISON MOTA MARTINS**, produtor rural, inscrito no CPF nº 019.605.811-20 e CNPJ nº 64.783.124/0001-73, **DELMO PEREIRA MARTINS**, produtor rural, inscrito no CPF nº 273.373.831-34 e CNPJ nº 64.774.338/0001-83, **GISDAIMY MOTA MARTINS**, produtora rural, inscrita no CPF nº 006.912.331-44 e CNPJ nº 64.724.605/0001-08 e **GISELDA RODRIGUES MOTA**, produtora rural, inscrita no CPF nº 367.427.161-34 e CNPJ nº 66.839.735/0001-11.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **BRITTO, TAVEIRA E SIMOES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA**, CNPJ n. 66.330.257/0001-10, Endereço: Av. Afonso Pena, 4785, Sala 606, Torre 1, Campo Grande - MS - CEP 79031-010, e-mail: rafaelbrittoadv@hotmail.com, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores.

Os Recuperandos postulam que o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 seja considerado de forma contínua desde a distribuição da tutela cautelar antecedente nº 0811144-17.2026.8.12.0001, ajuizada pelo sistema Saj, sustentando inexistir solução de continuidade entre aquele procedimento e a presente recuperação judicial.

O pedido, contudo, não comporta acolhimento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Conforme se observa, na ação cautelar antecedente foi deferida a suspensão das ações e execuções pelo prazo inicial de 60 (sessenta) dias, contados da distribuição da cautelar em 27/02/2026, prazo que foi posteriormente prorrogado por mais 30 (trinta) dias. Sobreveio, contudo, sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da não apresentação tempestiva do pedido principal de recuperação judicial dentro do prazo de 60 dias.

Embora a extinção da tutela cautelar antecedente não impeça o ajuizamento de novo pedido de recuperação judicial, não há fundamento para reconhecer a continuidade automática dos efeitos da medida cautelar ou atribuir eficácia retroativa à suspensão decorrente do deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

A tutela cautelar antecedente constitui procedimento autônomo, submetido a pressupostos e finalidades próprias. Encerrado o prazo de suspensão então concedido e posteriormente extinto o feito, cessaram os efeitos da medida, não subsistindo suporte jurídico para sua prorrogação automática ou para a manutenção ininterrupta da proteção patrimonial anteriormente deferida.

Ademais, a presente recuperação judicial foi distribuída apenas em 06/07/2026, não se tratando de mero prosseguimento daquela demanda, mas de processo autônomo, sujeito à verificação dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Não obstante, importante considerar que os requerentes já usufruíram de período de suspensão de 90 (noventa) dias no âmbito da tutela cautelar antecedente. Por essa razão, a suspensão decorrente do deferimento do processamento desta recuperação judicial deverá observar a dedução do período anteriormente usufruído, em observância ao disposto no art. 20-B, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, evitando-se a cumulação sucessiva de períodos de blindagem patrimonial. Tal abatimento, contudo, não implica reconhecimento de continuidade entre os regimes suspensivos, tampouco atribuição de efeitos retroativos à presente decisão.

Assim, rejeito o pedido de reconhecimento de continuidade do *stay period* desde o processo nº 0811144-17.2026.8.12.0001, devendo o período de suspensão decorrente da presente recuperação judicial produzir efeitos exclusivamente a partir desta decisão, observada, contudo, a dedução do prazo de 90 (noventa) dias anteriormente usufruído pelos requerentes no âmbito da tutela cautelar antecedente.

Dessa forma, ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, observada a dedução do período de 90 (noventa) dias de suspensão anteriormente usufruído pelos requerentes nos autos da tutela cautelar antecedente n. 0811144-17.2026.8.12.0001, de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

Da Declaração de Essencialidade de Bens

5011498-87.2026.8.12.0001

70886.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Determina a Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Superior Tribunal de Justiça, sobre esse tema, decidiu:

AgInt nos EDcl no CC 198668 / GO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2023/0254802-0 Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 30/04/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2024 Ementa AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Após o deferimento da recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução decorrentes de processos movidos contra empresas recuperandas.

2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

3. Agravo interno não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Importante destacar, por conseguinte, que a análise da essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade empresarial, é de competência do juízo onde tramita o processo recuperação judicial.

Observando a relação de bens apresentada pelo autor na petição inicial (evento 1, DOC1), verifica-se que os bens mencionados na relação são indispensáveis ao soerguimento dos devedores, pois a atividade econômica exercida por ele é baseada na atividade agropecuária, sendo os bens utilizados operacionalmente. Vejamos a relação apresentada:

JOSE DAVISON	DELMO
COLHEDEIRA TX 5090 NEW HOLLAND 2021	IMÓVEL RURAL RESIDENCIAL MATRÍCULA 25.086
COLHEDEIRA 5090 NEW HOLLAND 2015	TRATOR TRAÇADO AGRAL 1984
TANQUE CALDA PRONTA FABRICAÇÃO PRÓPRIA 2020	TRATOR MASSEY FERGUSON 1982
PULVERIZADOR AUTO PROPELIDO JACTO 2019	GRADE BALDAN 2024
PLANTADORA PDM 12 LINHAS KUHN 2017	PULVERIZADOR JACTO 2022
PLATAFORMA DE CORTE 25 PES NEW HOLLAND 2021	CAÇAMBA BASCULANTE FABRICAÇÃO CASEIRA
TRATOR NEW HOLLAND 2020	ROÇADEIRA TATU
TRATOR NEW HOLLAND 2021	CAMINHONETE F1000 1996/97
PLANTADORA VALTRA HI-TECH PNEUMÁTICA 15 LINHAS 2021	CAMINHONETE L200 TRITON 2024/25
TRATOR BH 165 VALTRA 2010	FAZENDA TORUNO – PRÓPRIO(PECUÁRIA) 28.622.954-4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

BAZUCA P/ GRÃOS STRONG LINE KHOR 2021	
GUINCHO DE BIG BAG 2000 INRODA 2013	
GRADE PESADA PICCIN 34 POL 16 DISCOS 2019	
PULVERIZADOR DE SULCO PES 650 2021	
NIVELADORA 60 DISCOS BALDAN 2020	
BAZUCA P/ GRÃOS STRONG LINE KHOR 2022	
PLATAFORMA DE MILHO NH 1512 NEW HOLLAND 2022	
TRATOR DE PNEUS TRAÇADO BH 205 I VALTRA 2010	
TORNADO 1300 STARA 2013	
PLATAFORMA DE MILHO BOCUDA 12 LINHAS VENCE TUDO 2020	
PLANTADORA KUHN PDM PG 1300 2015	
TRATOR DE PNEUS TRAÇADO TS 120 NEW HOLLAND 2008	
PÁ CARREGADEIRA LONKING 2021	
CAMINHÃO CAÇAMBA 9 EIXOS DAF/XF FTT 530/GUERRA 2022	
CAMINHÃO SCANIA/T113 1997	
CAMINHÃO SCANIA/L111 S 1980/1981	
CAMINHÃO MERCEDES BENZ/1938S 2002	
CAMINHÃO VOLKSWAGEN/8.140 1999	
CAMINHONETE TOYOTA HILUX 2019	

Sobre o tema essencialidade de bens na recuperação judicial, é importante apresentar o artigo escrito pelo renomado professor Daniel Carnio Costa, senão

vejamos:

"Teoria da essencialidade de bens e as travas bancárias na recuperação judicial de empresa".

Entretanto, embora o modelo brasileiro tenha se inspirado no modelo norte-americano, a lei 11.101/05, como já visto, preservou como hold out um dos principais credores de uma empresa em crise, qual seja, os bancos (titulares de garantias fiduciárias)². Percebe-se, portanto, que a exclusão dos credores garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial é providência que viola a própria lógica/essência do modelo recuperacional adotado pelo Brasil.

Como será possível garantir uma negociação coletiva, se o principal credor da empresa em crise poderá prosseguir com suas execuções individuais e o resultado da negociação com os demais credores não vai atingir os seus



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

créditos? E mais.

Se a garantia fiduciária consistir em ativo essencial ao desenvolvimento da atividade da devedora, sem o qual restará prejudicada a continuidade da empresa?

Conforme já explicado por Thomas H. Jackson, esse credor bancário (hold out) será responsável pela liquidação da atividade e todos os credores acabarão recebendo menos na liquidação do que receberiam na hipótese de recuperação. E mais grave ainda. O desaparecimento da atividade empresarial viável, fará desaparecer os empregos, os tributos, as riquezas, os produtos e serviços que eram importantes para o desenvolvimento da sociedade e da economia. Deve-se lembrar que segundo o art. 47 da lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de interpretação e de aplicação de seus institutos. Como resolver esse dilema? A resposta passa necessariamente pela correta interpretação do art. 49, §3º da lei 11.101/05 e, principalmente, pela adequada aplicação da exceção trazida nesse mesmo dispositivo legal, mas em sua parte final. Senão, vejamos. A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, deve obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular. Segundo a teoria da superação do dualismo pendular³, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa. Vale destacar que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial". Da mesma forma, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus 4, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo-se condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema. Assim, art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

O direito brasileiro prestigia de maneira intensa a função social dos institutos do direito privado, sendo inegáveis as limitações ao exercício da propriedade privada, em função da sua função social. Da mesma forma, a função social dos contratos limita a autonomia privada da vontade. No mesmo sentido atua a função social da empresa ao exigir que os credores, num ambiente de recuperação judicial, exerçam seus direitos em consonância com a preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade viável. Vale destacar que, segundo o Código Civil (conhecido como Código Reale), somente se considera regular o exercício de um direito, desde que observada a sua função social. Conforme dispõe o art. 187 do Código Civil de 2002, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O direito civil brasileiro adotou como princípios a eticidade e a sociabilidade, de modo a refletir uma nova perspectiva de exigências de condutas legítimas pelo cidadão, em abandono ao ideal individualista que regia o Código Civil de 1916. Nesse diapasão, é correto afirmar que a legislação de regência concede aos credores garantidos fiduciariamente o direito de não se sujeitar ao processo de recuperação judicial. Entretanto, como já dito, o exercício desse direito deve observar a função social da empresa, uma vez que tal direito está sendo analisado no contexto do processo de recuperação judicial.

O segredo para compatibilizar esse dispositivo com as finalidades do sistema recuperacional está na interpretação adequada da ressalva constante na parte final do art. 49, §3º da lei 11.101/05, segundo a qual não se permite ao credor titular da garantia fiduciária, durante o prazo de suspensão de 180 dias (stay period), a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>).

Observando a relação de bens apresentada pelos autores, verifica-se que os bens mencionados na relação são indispensáveis ao soerguimento do devedor, pois a atividade econômica exercida por eles é baseada no cultivo da terra. Os devedores demonstraram que são produtores rurais, atuam ativamente no ramo da agricultura e da pecuária, restando incontroverso que a comercialização de seu ativo corresponde ao sucesso de sua recuperação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

e, caso não possam exercer a posse sobre eles, haverá necessariamente a extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a sua utilização, para a manutenção do exercício de suas negociações, que há muitos anos são realizadas pelos requerentes.

Vale destacar que a lei permite a manutenção dos bens na posse do devedor, mesmo que tenha sido dado em garantia em benefício das instituições financeiras.

Assim, em consonância com os argumentos expostos pelos devedores autores, infere-se, sem maior dificuldade, que os bens móveis e imóveis são essenciais à atividade econômica e, se forem retirados de sua posse, podem ocasionar o encerramento de seus negócios, impedindo-se a aplicação do princípio da preservação da empresa, em prejuízo do interesse social.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo que adoto como fundamentação da presente decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. DECISÃO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA. NULIDADE. CONTRATOS GRAVADOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DECRETADA ESSENCIALIDADE DOS BENS – MANUTENÇÃO DA POSSE EM PODER DA RECUPERANDA SOBRE OS BENS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME

4. Os contratos apresentados pela agravante são garantidos por alienação fiduciária. De acordo com o posicionamento adotado pelo STJ, os créditos com garantia fiduciária não sofrem os efeitos da recuperação judicial, independentemente do bem dado em garantia ter origem no patrimônio da empresa recuperanda ou no de terceiros. Contudo, a Lei n. 11.101/2015, denominada Lei de Recuperação Judicial traz em seu art. 49 disposição expressa acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais a sua atividade empresarial, durante o stay period. No caso, o juiz reconheceu a essencialidade de bens que guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas (trator e plantadeira), justificando-se, pois, a manutenção da posse da recuperanda sobre os referidos bens, em observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14112430920248120000 Dourados, Relator.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 27/09/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2024) (grifo nosso)

Da mesma forma, a declaração de essencialidade dos imóveis rurais é um instrumento de extrema importância na recuperação judicial, pois impede que credores, mesmo aqueles com garantias como a alienação fiduciária, retomem a posse da terra durante



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

a suspensão das ações e execuções (*stay period*), garantindo a continuidade da produção e a viabilidade do soerguimento da empresa/produtor rural.

Vejamos a jurisprudência sobre a essencialidade dos imóveis rurais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL RURAL UTILIZADO PARA PLANTIO. ESSENCIALIDADE DO BEM. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos o bem é um imóvel rural que possui total identidade com a atividade dos agravados, qual seja: produção rural. Inclusive é o imóvel indicado como sendo a sede do grupo recuperando. 2. Decisão mantida. 3. Recurso desprovido. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1013883-48.2022.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 06/06/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2023)

Logo, preservar a base de sustentação da atividade financeira dos recuperandos, como os bens móveis e tudo o que está relacionado com o processo de produção, é garantir a economia de livre mercado e, com isso, promover condições de soerguimento dos autores.

Evidente, portanto, a essencialidade dos bens mencionados na relação apresentada.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é:

"viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A recuperação judicial interessa não apenas às empresas em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um todo para o soerguimento da atividade empresária, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo e o bem comum.

Nessa toada, a manutenção da posse dos requerentes sobre os bens relacionados, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que se eles perderem seus meios de produção, certamente ocorreria o encerramento de suas atividades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Importante ressaltar que, conforme mencionado pelos autores, o bem “Implemento agrícola – carreta agrícola graneleira – Ano 2021 – Série 10M0056CA400074” foi apreendido no dia 12/06/2026, no âmbito da ação de busca e apreensão nº 0801346-94.2026.8.12.0045, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS. Nos autos da tutela cautelar antecedente nº 0811144-17.2026.8.12.0001, este juízo reconheceu a essencialidade do referido bem para o desenvolvimento da atividade rural dos requerentes. Contudo, a apreensão ocorreu após o término do prazo de suspensão anteriormente concedido naqueles autos (fl. 1018-1033 e 1123-1126), circunstância que afasta a alegação de que o ato construtivo tenha sido praticado durante a vigência do *stay period*. Assim, uma vez que o bem foi apreendido após o período de suspensão concedido pela tutela cautelar antecedente, a qual foi revogada por sentença e extinto o processo sem resolução de mérito, não é cabível a este juízo declarar a essencialidade de bem que já foi devidamente apreendido.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **defiro o pedido, reconhecendo a essencialidade dos bens descritos na petição inicial, durante todo o *stay period*, com exceção do bem “Implemento agrícola – carreta agrícola graneleira – Ano 2021 – Série 10M0056CA400074”, conforme explicado acima.**

Da Justiça Gratuita.

No que diz respeito a concessão da justiça gratuita, analisando a presente questão com maior profundidade, considera-se adequado adotar posicionamento diverso do anteriormente declarado.

As questões envolvendo as recuperações judiciais são relativamente novas cujos estudos sobre elas foram se aprofundando com a prática. Apenas há poucos anos o número de processos recuperacionais foi aumentando e diante disso as discussões, estudos e aprimoramento foram também se aperfeiçoando com o tempo.

Assim, modifico meu entendimento a respeito da concessão da justiça gratuita.

Os documentos apresentados com a petição inicial demonstram a grave situação econômico-financeira da devedora.

O Poder Judiciário, “*data venia*”, também deve ter a sensibilidade de propiciar os meios necessários para as empresas que necessitam de seus recursos para pagar os empregados, fornecedores, além dos demais credores, comprar insumos, tudo visando a continuidade de suas atividades empresariais. Essa visão, que ao meu ver o Poder Judiciário também deve adotar, vai ao encontro do princípio da manutenção da empresa, conforme o art. 47 da lei 11.101/05: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Assim, em vez da exigência do parcelamento, como outrora vinha sendo feito, diante da crise econômico-financeira do devedor, deixo de exigir o recolhimento das custas no momento.

No decorrer do trâmite processual será analisada a possibilidade da exigência de seu recolhimento ou determinada a sua isenção total.

Acolho, por conseguinte, Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 481 do STJ

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Além da Súmula referida, em 4 de setembro de 2024, em processo de recuperação judicial de empresa, idêntico posicionamento foi adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2242450-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALPEX ALUMÍNIO S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO. O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO. São Paulo, 4 de setembro de 2024. PAULO BARCELLOS GATTI Relator(a) Assinatura Eletrônica AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2242450-03.2024.8.26.0000 AGRAVANTE: ALPEX ALUMÍNIO S.A. (em recuperação judicial) AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO VOTO Nº 25.920 AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA-EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - documentos acostados nos autos que evidenciam a incapacidade financeira da parte agravante presença de pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade judiciária empresa em recuperação judicial impossibilidade de arcar com as custas processuais orientação sumulada pelo C. STJ em seu Enunciado nº 481 garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88).

Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de Mato grosso:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA.** ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

CASO EM EXAME. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10112735020238110040,
Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 09/10/2025,
Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2025)

Posto isso, com base nos documentos anexados com a inicial revelando a situação de crise econômico-financeira e, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, concede-se, no momento, a gratuidade.

Se no decorrer da ação se vislumbrar que houve melhoria na situação econômica financeira da empresa, poderá ocorrer a retração do presente posicionamento.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que os Recuperandos permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas"*.

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados***), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no endereço: Av. Afonso Pena, 4785, Sala 606, Torre 1, Campo Grande - MS - CEP 79031-010



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

ou endereço eletrônico: **rafaelbrittoadv@hotmail.com**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou se manifestando contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **expert**, auxiliar do juízo, deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial: **rafaelbrittoadv@hotmail.com**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

Intime-se a “perita” AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se a parte Recuperanda, para se manifestar, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pelos Recuperandos até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Indefiro, por ora, o pedido genérico de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades pelos Recuperandos, porquanto a análise da necessidade e da extensão de eventual dispensa deve ser realizada à luz de situações concretas e especificamente delineadas, não sendo cabível seu deferimento de forma ampla e abstrata.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intimem-se os Recuperandos para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link **<https://abrir.link/Ymzxj>**

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE HENRIQUE NEIVA DE CARVALHO E SILVA, Juiz de Direito**, em 21/07/2026, às 15:36:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjms.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **70886v4** e o código CRC **b2dc5364**.

5011498-87.2026.8.12.0001

70886 .V4